

**RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS****CONCORRÊNCIA Nº 1/2019**

**OBJETO:** Contratação de serviços de publicidade institucional prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a veículos e demais meios de divulgação, objetivando atingir públicos de interesse, conforme as especificações constantes no Edital.

Em resposta ao questionamento formulado no âmbito da Concorrência nº 1/2019, presto-me a esclarecer a dúvida enviada:

**PERGUNTA:** Solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes itens constantes do Anexo IV, Minuta de Contrato:

9.2. A CONTRATADA repassará à CONTRATANTE 1/4 (um quarto) do valor correspondente ao desconto de agência a que faz jus, calculado sobre o valor acertado para cada veiculação.

9.2.1.1. Se a CONTRATADA fizer jus a benefício similar ao desconto de agência de que trata o subitem 9.1, repassará à CONTRATANTE o equivalente a 1/4 (um quarto) do desconto que obtiver de cada veículo de divulgação.

a) Considerando que a verba a ser contratada é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

b) Considerando que o edital está regido pela Lei 12.232/10;

c) Considerando que a Lei 12.232/10 inclui as práticas determinadas pelas Normas Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP;

e) Considerando que o "Anexo B" das Normas editadas pelo CENP, admite que o desconto de 1/4%, ou seja, 5 pontos percentuais dos 20% que a agência recebe, só é admissível em verbas acima de R\$ 25.000.000,01 (vinte e cinco milhões e um centavo);

f) Considerando que a contratação do objeto deste edital se dará com uma única agência;

**PERGUNTAMOS:** Estes itens não deviam prever repasse de 2% (dois por cento) como está estabelecido na tabela do Anexo B das Normas do CENP?

**RESPOSTA:** O CAU/BR não reconhece a necessidade de aplicação, nas suas licitações, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), dado que essa obrigação não está prevista nem na Lei nº 8.666, de 1993, nem na Lei nº 12.232, de 2010. Quanto a esta, o fato de o art. 19 prever que os "... valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação" não configura qualquer vedação a que as agências, num processo legítimo de competição, venham a abrir mão de parte desses valores com vistas a tornarem suas propostas mais competitivas. O Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, como diz a própria ementa, aprova o "Regulamento para a execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965". Logo, o Regulamento aprovado pelo Decreto não diz respeito a licitações. A remissão que o art. 7º do



Decreto nº 57.690, de 1966, com a redação dada pelo Decreto nº 4.563, de 31 de dezembro de 2002, faz às Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP, não se dirige à regulação das licitações que a Administração Pública promove para contratar serviços de propaganda, dado que a Lei nº 4.680, objeto da regulamentação, não trata de licitações e sim de mera regulamentação da execução desses serviços.

**RICARDO FRATESCHI**

Presidente da CPL